



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson da Silveira, nº 625—CEP. 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

LEI Nº 231/2014

SÚMULA: Regulamenta a denominação de bens públicos, ruas e logradouros do município e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aprovou e eu, **ADRIANO LEITE RODRIGUES**, Presidente do Legislativo, no uso das atribuições conferidas por Lei, em conformidade com o Art. 121 da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO** a seguinte,

L E I:

Art. 1º - A identificação dos bens públicos do Município de Campina da Lagoa, regulamentam-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º - São formas de identificação dos bens públicos:

- I - a nomenclatura ou denominação;
- II - a codificação.

§ 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º - Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá às seguintes regras:

- I - as denominações não devem ser extensas;
- II - não devem ser repetidas;
- III - não devem conter nome de pessoa viva;
- IV - não devem conter nome de pessoas que haja falecido há menos de 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de:
 - a) Presidente da República;
 - b) Governador do Estado;
 - c) Ministro do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson da Silveira, nº 625—CEP. 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

-
- d)** Prefeito Municipal de Campina da Lagoa;
- e)** Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
- f)** Vereador da Câmara Municipal de Campina da Lagoa;
- V** - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;
- VI** - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;
- VII** - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- VIII** - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;
- IX** - não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;
- X** - não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa.

Parágrafo único - Aplicam-se as exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no art. 6º.

Art. 4º - A proposta de denominação de bens públicos será de iniciativa do executivo municipal, de acordo com o art. 158 inciso XXI da lei orgânica do município, respeitadas as exigências desta lei ou de iniciativa do legislativo através de proposição de qualquer Vereador, apresentada nos termos do art. 153 caput, inciso III e § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposição não poderá ter por objeto mais de uma denominação.

§ 2º - A proposição, que deverá atender as exigências dos arts. 3º e 5º desta lei, será encaminhada à Comissão de constituição, legislação e redação, a qual examinando o mérito, apresentará projeto de lei ou opinará pelo arquivamento da matéria.

§ 3º - A Comissão de constituição, legislação e redação, poderá apresentar projeto de lei denominando, simultaneamente, mais de um bem público.

§ 4º - Acompanharão os projetos de lei, como justificativa, as proposições, deles passando a fazer parte integrante.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson da Silveira, nº 625—CEP. 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

Art. 5º - A proposição ou projeto de lei de iniciativa do Executivo, que vise denominar bens públicos com nome de pessoa deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - datas de nascimento e falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, exceto quando a pessoa homenageada se tratar de:

- a)** Presidente da República;
- b)** Governador do Estado do Paraná;
- c)** Prefeito Municipal de Campina da Lagoa;
- d)** Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual pelo Estado do Paraná;
- e)** Vereador da Câmara Municipal de Campina da Lagoa;
- f)** personagem de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional;
- g)** quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local.

Parágrafo único - Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

Art. 6º - As proposições que versem sobre denominação de bens públicos com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV, do art. 3º, somente terão andamento após decorridos 30 (trinta) dias de seu falecimento.

Art. 7º - Terão preferência sobre as demais, para a denominação de logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se referirem a espécimes da fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

- I** - local;
- II** - regional;
- III** - nacional;
- IV** - de outros países.

Art. 8º - Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patrocínio de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson da Silveira, nº 625—CEP. 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Parágrafo único - Quando a denominação se referir a data, deverá constar a seu lado o evento a que diz respeito, ressaltando-se as datas magnas da nacionalidade.

Art. 9º - Os bens públicos somente poderão sofrer alteração de sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou indicação subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 10 - Em se tratando de mudança de nomenclatura em logradouro público, os projetos deverão, obrigatoriamente conter:

- a) termo de concordância assinado por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados no logradouro cuja denominação se pretende alterar;
- b) comprovante de propriedade e residência dos signatários.

Parágrafo único - Entenda-se por logradouro público, para fins desta lei, parques, praças, largos, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas ou quaisquer outros espaços destinados ao lazer ou circulação de pessoas ou veículos.

Art. 11 - Observado o disposto no artigo anterior, terão alterada sua nomenclatura as vias públicas seccionadas por parques, praças, largos ou por quaisquer outros impedimentos físicos que impliquem em sua descontinuidade, exceto ruas, avenidas, rios, passagens de nível e outros acessos.

Art. 12 - Em caso de alteração da nomenclatura de logradouros públicos, à nova denominação será acrescentada a denominação anterior, precedida da expressão ex , salvo quando se tratar de logradouro ainda não emplacado pela Prefeitura.

Art. 13 - Na primeira discussão, deliberar-se-á sobre a constitucionalidade, legalidade e sobre o mérito do homenageado.

Art. 14 - A identificação de logradouros públicos por codificação será feita mediante decreto do Executivo.

Parágrafo único - Os bens públicos que vierem a ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o código que lhes for atribuído, mesmo que posteriormente venha a receber outra forma de identificação.

Art. 15 - Serão denominados por decreto do Executivo os projetos de loteamentos submetidos à aprovação da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson da Silveira, nº 625—CEP. 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

Art. 16 - A Câmara manterá, no departamento competente, cadastro atualizado da nomenclatura dos bens públicos do Município, no qual conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da lei e demais elementos que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração – SMA, manterá cadastro geral da nomenclatura dos bens públicos de uso especial da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, registrando a denominação, o endereço e o bairro de sua localização, o nome do autor da proposição, o número e a data da lei.

§ 2º - Independentemente do que dispõe o § 1º deste artigo, cada unidade da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, manterá cadastro dos bens públicos de uso especial diretamente subordinados às suas respectivas áreas de ação, no qual serão registrados os mesmos dados do cadastro geral.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, Paraná, em 07 de Fevereiro de 2014.

ADRIANO LEITE RODRIGUES
Presidente